



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000616/99-13
Recurso nº. : 144.438
Matéria : CSLL- Ano-calendário: 1995
Recorrente : Banco General Motors S.A (*Atual denominação de GM Leasing- S.A. Arrendamento Mercantil*)
Recorrida : 8ª Turma/DRJ em São Paulo – SP. I
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.363

DILIGÊNCIA - Não se justifica solicitação de diligência para determinar a base de cálculo do tributo apurada pela fiscalização se o contribuinte não aponta claramente seus pontos de discordância, com a fundamentação fática e de direito.

MULTA E JUROS DE MORA - EXIGIBILIDADE SUSPensa MEDIANTE DEPÓSITO - O depósito exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora até a força do montante depositado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Banco General Motors S.A (*Atual denominação de GM Leasing- S.A. Arrendamento Mercantil*).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a incidência de juros e multa de ofício sobre a parte do tributo cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão de depósito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 16327.000616/99-13

Acórdão n.º : 101-93.363

Recurso n.º : 144.438

Recorrente : Banco General Motors S.A (Atual denominação de GM Leasing- S.A. Arrendamento Mercantil)

RELATÓRIO

Banco General Motors S.A., (nova denominação de GM Leasing- S.A. Arrendamento Mercantil), recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 389/391, da decisão de fls. 356/366, da 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que não conheceu da impugnação quanto às matérias questionadas em juízo e, quanto às demais, indeferiu a perícia e julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 142 a 153, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1995.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento, cientificado ao contribuinte em 31/03/1999, foi constituído em razão de: (a) falta de adição, na apuração do lucro real, de parcela legalmente indedutível da provisão para créditos de liquidação duvidosa no período de agosto a dezembro de 1994 e no ano-calendário de 1995; (b) exclusão indevida de saldo devedor da diferença de correção monetária referente ao Plano Verão na determinação da base de cálculo da CSLL do mês de outubro de 1994; (c) pagamento da CSLL à alíquota de 10% ao invés de 30% nos exercícios de 1994 e 1995; (d) utilização integral da base de cálculo negativa acumulada em 31.12.94 e 31.12.95.

Os autuantes elaboraram histórico sobre as medidas judiciais envolvendo a CSLL impetradas pelo contribuinte, registrando que:

- a) Na **Ação Ordinária n° 96.0025505-9** – agosto de 1996 da 5ª Vara Federal – o contribuinte questiona o art. 9º, parágrafo único, da Lei n° 8.541/92, que trata da formação da provisão para créditos de liquidação duvidosa (PDD) no limite dedutível de 0,5% sobre o total dos créditos operacionais. Pleiteia a dedutibilidade integral da provisão no ano-calendário de 1994 (a partir de agosto), constituída com base na Resolução BACEN n° 1.748/90, na determinação da base de cálculo da CSLL. Assim, na determinação desta base de cálculo, relativa ao período de agosto a dezembro de 1994, o contribuinte não adicionou o excedente da PDD. Conforme Certidão de Objeto e Pé os autos encontravam-se em fase de conhecimento, aguardando citação inicial;

- b) No **Mandado de Segurança n.º 94.0028027-0** – outubro de 1994 da 2ª Vara Federal – o contribuinte alega que a Lei n.º 7.730/89, conhecida como Plano Verão, não considerou a real inflação do mês de janeiro de 1989 de 70,28%. Pleiteia, portanto, a diferença de correção monetária em suas demonstrações financeiras e a conseqüente dedução do saldo devedor assim apurado no ano de 1989, na determinação da base de cálculo da CSLL de setembro de 1994 e posteriores. O montante do saldo devedor de R\$ 16.630.514,00 foi excluído na determinação da base de cálculo da CSLL no mês de outubro de 1994. Conforme extrato do TRF 3ª Região, houve a **AMS 96.03.048216-1** cujos autos se encontravam conclusos ao Juiz Relator desde agosto de 1996.
- c) No **Mandado de Segurança n.º 94.0028275-3** – outubro de 1994 da 13ª Vara Federal – requer o contribuinte o pagamento da CSLL à alíquota de 10%, em vez da alíquota de 30% prevista para as instituições financeiras. A referida ação originou o **MS n.º 94.03.099946-2** e o **Agravo n.º 97.03.079248-0** cujos autos se encontram no TRF 3ª Região. A liminar concedida no MS n.º 94.03.099946-2 se aplica a partir de dezembro de 1994, conforme cópia do despacho.
- d) No **Mandado de Segurança n.º 97.0025110-1** – julho de 1997 da 22ª Vara Federal – a autora pleiteia a compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL acumulada até 1996, na determinação da base de cálculo da contribuição apurada a partir dos próximos vencimentos, sem o limite de 30% imposto pelas Leis n.º 8.981/95 (art. 58) e n.º 9.065/95 (art. 16). No **Agravo de Instrumento Reg. n.º 97.03.047802-6**, interposto no TRF 3ª Região, foi concedida a liminar nos termos pleiteados. O período abrangido pela referida medida judicial se inicia a partir de julho de 1997 conforme petição e a concessão da liminar. Segundo declaração subscrita pelo contribuinte, os autos foram remetidos ao TRF 3ª Região em 13.08.1998, e neste estágio se encontravam.

Ainda na descrição dos fatos contida no auto de infração (fls. 144), os auditores relacionam os ajustes a serem efetuados na recomposição da base de cálculo da CSLL, indicando:

- a) Com relação à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PDD), no período de agosto a dezembro de 1994 e no ano-calendário de 1995, o contribuinte não adicionou, na determinação da base de cálculo da CSLL, a parcela não dedutível da referida provisão, consoante a legislação tributária. Assim, na recomposição da base tributável da CSLL, os autuantes

procederam à adição das parcelas não dedutíveis, bem assim à exclusão da PDD adicionada no período anterior, corrigida monetariamente. Os valores foram apurados conforme mapas de controle do contribuinte e dos razões contábeis das contas da PDD, e estão relacionados às fls. 145. O contribuinte não adicionou, no período de agosto a dezembro de 1994, o excesso da PDD por estar amparado pela Ação Ordinária n.º 96.0025505-9. Já no ano-calendário de 1995, não foi apresentada nenhuma medida judicial sobre a matéria, não estando, portanto, coberto pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário assim apurado.

- b) Quanto ao saldo devedor da correção monetária complementar – Plano Verão, o contribuinte excluiu o valor de R\$ 16.630.514,00 na determinação da base de cálculo da CSLL do mês de outubro de 1994, exclusão esta não prevista na legislação tributária. Os autuantes efetuaram o respectivo ajuste na recomposição da base de cálculo da contribuição social. A exclusão efetuada pelo contribuinte estava amparada pelo MS n.º 97.0025110-1.

Tendo em vista os ajustes relativos à PDD e à dedução da CM Plano Verão, acima mencionados, bem assim em face do saldo existente de 2.454.110,97 UFIR de base negativa da CSLL, em agosto de 1994 (fls. 145), os autuantes procederam à recomposição da base de cálculo da CSLL e à apuração da contribuição devida, conforme demonstrativos às fls. 145/147, tendo obtido os seguintes valores de CSLL a lançar:

Período	CSLL a lançar (R\$)
Agosto/1994	1.005.862,00
Outubro/1994	408.822,67
Novembro/1994	220.648,21
1995	7.510.237,89

A CSLL referente a 1995 (7.510.237,89) foi segregada pela fiscalização para fins de lançamento em três partes (fls. 147): a) R\$ 2.253.071,36 – com exigibilidade suspensa pelos MS 94.0028027-0 e MS 94.0028275-3; b) R\$ 3.186.161,53 – com exigibilidade suspensa pelo MS 94.0028275-3; e c) R\$ 2.071.004,99 – sem exigibilidade suspensa, por não amparado por medida judicial.

A exigência fiscal de que trata o presente processo corresponde à parcela de R\$ 2.071.004,99 – sem exigibilidade suspensa, por não amparada por medida judicial mencionada.

Tempestivamente, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência.

Informa que está discutindo preventivamente, na esfera judicial: (i) a dedubilidade da PDD, (ii) a dedução da correção monetária do Plano Verão, (iii) a utilização da alíquota isonômica de 10% e (iv) a compensação integral da base negativa da CSLL.

Quanto à dedução da PDD no período de agosto a dezembro de 1994, diz que, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, procedeu ao depósito do montante em discussão na Ação Ordinária n.º 96.0025505-9 – 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo (valor depositado: R\$ 1.682.727,21). No tocante ao ano de 1995, também efetuou depósito judicial nos autos da Medida Cautelar Incidental n.º 96.0032843-9 – 14ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo (cópia da guia de depósito às fls. 237) para suspender a exigibilidade da CSLL nos termos do inc. II, art. 151, CTN.

Com relação à correção monetária do Plano Verão, informa que está amparado por medida liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n.º 95.03.102102-2 – 6ª Turma do TRF 3ª Região.

Relativamente à alíquota de 10%, diz que a exigibilidade encontra-se suspensa pela ordem liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 94.03.099946-2 – TRF 3ª Região.

Sobre a compensação da base de cálculo negativa, informa que, com relação à acumulada até 31.12.1994, a exigibilidade está suspensa em face de liminar no Mandado de Segurança n.º 95.0013191-9 – 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. Com relação às bases negativas acumuladas em 31.12.1995 e 31.12.1996, foi impetrado o MS 97.0025110-1 – 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 97.03.047802-6 – 6ª Turma do TRF 3ª Região, foi concedida liminar favorável aos seus interesses.

Diz ser nulo e ilegal o procedimento fiscal, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a determinação contida no art. 62 do Decreto n.º 70.235/72.

Aduz que, no que diz respeito à dedução da PDD, seu procedimento está de acordo com a Resolução BACEN n.º 1.748/90, com o princípio da competência e com o art. 183 da Lei das S/A, de sorte que ao excluir do lucro, entre outras, a parcela correspondente aos créditos em liquidação, está a desconsiderar a receita que, reconhecida por competência, não se concretizou. Ademais, tal receita será tributada – e a provisão será revertida – posteriormente, ou seja, quando o crédito for satisfeito, de forma que apenas a efetiva aquisição

econômica ou jurídica da renda, nos termos do art. 43 do CTN, seja tributada pelo imposto de renda.

Sobre a correção monetária relativa ao Plano Verão, diz que a mesma se fazia necessária para observância das normas estabelecidas no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.431/87, no art. 185 da Lei 6.404/76, no art. 219 do RIR/94, corrigindo distorções havidas na Lei n.º 7.730/89.

Alega, ainda, serem ilegais e inconstitucionais a tributação da CSLL das instituições financeiras à alíquota de 30% e a limitação da compensação das bases negativas da CSLL acumuladas em 31.12.94.

Diz não ter cometido nenhuma infração, porque a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por medidas liminares e por depósitos judiciais, devendo ser cancelada a penalidade aplicada, a teor do art. 63, da Lei n.º 9.430/96. Afirma que a suspensão da exigibilidade afasta também a incidência de juros de mora, pois jamais esteve a interessada em mora, havendo que ser afastada a sua exigência, da mesma forma que ocorre nos casos em que há pendência de consulta formulada aos órgãos da Receita Federal.

Ao final de sua impugnação protesta pela produção de quaisquer meios de prova, em especial de perícia. Para tanto, indica perito e formula quesitos (fl.352)

A autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da matéria já submetida à apreciação do Poder Judiciário, apreciou as questões relativas à multa de ofício e aos juros de mora, e julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão n.º 5.897, de 16/09/2004, cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial importa renúncia à discussão administrativa. Há de ser conhecida a impugnação, devendo o processo ter seu prosseguimento normal, tão-somente quanto à matéria que não foi levada a juízo.

PERÍCIA. É de se indeferir o pedido de perícia quando o processo está suficientemente instruído para prosseguimento do julgamento.

YF

CSL

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. INOCORRÊNCIA. Cabe multa de ofício nos casos em que inexistente suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Somente quando em montante integral é o depósito judicial hábil para suspender a exigibilidade, nos termos do inc. II, do art. 151, CTN.

TAXA SELIC. Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, que deve ser observada no lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Não cabe à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas da legislação tributária.

Lançamento Procedente.

Consta dos autos a data da ciência da decisão de primeira instância em 18/10/2004 (AR fls. 369) e o recurso voluntário foi protocolizado em 03/11/2004, conforme carimbo apostado às fls. 370.

Em seu recurso na presente instância, o recorrente protesta pela reforma da decisão de primeira instância, articulando as razões a seguir sintetizadas:

1) Conversão do Julgamento em Diligência:

As autoridades fiscais não consideraram no cálculo da base de cálculo da CSLL relativa ao ano-base de 1995 o valor relativo à dedução da provisão para o PIS-Repique, e que o valor correto da base de cálculo seria R\$ 22.505.749,46 e o valor supostamente devido R\$ 2.045.977,22. Por isso, entende que a decisão deve ser reformada para que seja deferido o pedido de produção de prova pericial (item 6.3 da impugnação), possibilitando as autoridades apurarem a CSLL supostamente devida.

2) A suspensão da exigibilidade dos créditos em questão:

O valor de R\$ 2.045.977,22 encontra-se relacionado a duas discussões judiciais referentes à PDD e ao limite de compensação de bases negativas acumuladas até 1994.

O valor principal de R\$ 1.416.531,47 encontra-se depositado judicialmente nos autos do Mandado de Segurança 95.0054471-7 (PDD-1995), sendo que o depósito foi feito em 11.10.1996 considerando o valor principal acrescido dos juros calculados pela taxa Selic.

O valor remanescente de R\$ 629.445,75 refere-se à não observância do limite de 30% e se encontra depositado com o acréscimo dos juros calculados à taxa Selic.

O recorrente menciona ter efetuado o depósito equivocadamente nos autos do processo administrativo 16327.000615/99-42, já tendo requerido a retificação da guia para nela constar os dados do processo 16327.000616/99-13.

Quanto ao depósito judicial efetuado nos autos do MS nº 95.0054471-7 (PDD-1995) traz documentos que provam que os respectivos valores permanecem depositados e informa que incluiu o débito de CSLL, objeto da referida ação mandamental e do presente processo administrativo, na anistia federal concedida pela Lei 9.779/99. No entanto, até o presente momento não houve pronunciamento das autoridades administrativas sobre os valores da CSLL a serem convertidos/levantados.

Quanto ao depósito extrajudicial relacionado com o MS 95.0013191-9 (compensação das bases negativas sem observar o limite de 30%) junta documentos para demonstrar que possuía provimento jurisdicional que possibilitava a compensação sem limite. Com a cassação do provimento (07.06.2000) efetuou depósito extrajudicial dentro do prazo de 30 dias previsto na Lei 9.430/96, pelo valor principal acrescido dos juros calculados pela Selic.

Conclui o Recorrente que não deve ser exigido o valor da CSLL em questão, uma vez que a exigência está sendo questionada perante o Poder Judiciário e a sua exigibilidade se encontra integralmente suspensa por força dos depósitos. Tal fato impede a exigência de multa.

Pleiteia a reforma da decisão recorrida para que seja: (a) deferido o pedido de produção de prova pericial, com a conversão do julgamento em diligência, para que se possa apurar a correta base de cálculo da CSLL do ano de 1995; (b) reconhecido que o valor da CSLL em questão se encontra com sua exigibilidade suspensa (depósitos judicial e extrajudicial) e a Recorrente discute a exigência perante o poder Judiciário; (c) seja totalmente cancelada a exigência.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e está instruído com o depósito (doc. 02, fls. 461), tendo sido encaminhado pela autoridade preparadora sem nenhuma observação quanto ao pressuposto de seguimento. Dele tomo conhecimento.

A solicitação de conversão do julgamento em diligência, para que seja produzida a prova pericial demandada na impugnação, não merece prosperar.

Inicialmente, veja-se que o pedido de perícia formulado em primeira instância foi corretamente indeferido. No item 6.3 da impugnação a interessada protestou genericamente pela produção de prova pericial, sem contudo precisar o que pretendia provar por meio de perícia. Foram formulados quesitos (fls. 352 do processo) para os peritos: (a) efetuarem o cálculo do imposto/contribuição devidos pela requerente; (b) informarem os critérios utilizados no cálculo dos valores, de sua correção monetária, e para o estabelecimento de juros e multas eventuais; (c) informarem se existem sentenças judiciais que justificam os cálculos; (d) incluírem outras informações que possam elucidar o auto de infração. Além de não apresentar os motivos de fato e de direito que justificariam a perícia solicitada, os "quesitos" formulados fazem parte do trabalho normalmente elaborado pela auditoria fiscal. Se o contribuinte não concordava com o cálculo do tributo, correção, juros, etc., deveria apontar os pontos de discordância e as razões que as embasam, inclusive quanto às sentenças judiciais.

A prova pericial só se justifica em caso de o julgador ter dúvidas que o impedem de formar sua convicção. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio. Assim, andou bem a decisão recorrida ao indeferir a perícia, não cabendo, também, a conversão do julgamento em diligência com a mesma finalidade.

A questão da exclusão da provisão para o PIS-Repique na apuração da base de cálculo da CSLL só foi levantada no recurso, não fazendo parte do litígio. Além disso, o Recorrente não explicita o motivo pelo qual entende que deva ser excluída a provisão. Argumenta, apenas, que as autoridades fiscais não consideraram, na apuração da base de cálculo da CSLL relativa ao ano-base de 1995, o valor relativo à dedução da provisão para o PIS-Repique. De acordo com a

lei, a base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício antes da provisão para o IR, com os ajustes previstos. A constituição de uma provisão afeta negativamente o lucro líquido, não havendo que se falar em exclusão de provisão para fins de determinação da base de cálculo da CSLL. Dessa forma, além de o tema só ter sido levantado em grau de recurso, não há como analisá-lo por falta de clareza.

As únicas matérias a serem apreciadas no recurso dizem respeito à multa de ofício e aos juros de mora, tendo em vista os depósitos realizados.

No que se refere à multa de ofício, consta do voto condutor do acórdão que apenas o depósito do montante integral é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, tendo sido o depósito em valor não integral, conclui não haver que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restando cabível a exigência da multa de ofício.

Nesse aspecto, discordo da autoridade recorrida. A questão dos depósitos judicial deve ser considerada dentro dos seus limites, isto é, seus efeitos se projetam sobre a exigência à qual se vinculam e até a força dos referidos depósitos. Assim, se os depósitos não cobrem o montante integral (principal mais encargos moratórios incorridos até a data da efetivação dos depósitos), deve-se averiguar quanto do crédito teve sua exigibilidade suspensa pelo depósito. Sobre a parcela depositada não cabe a multa.

Quanto aos juros de mora, sua exigência decorre do artigo 166 do CTN, que reza que o crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, ressalvando apenas a hipótese de haver consulta formulada pelo devedor dentro do prazo para pagamento. Além disso, o art. 5º do Decreto-lei 1.736/79 determina que “ a correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive no período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial” .

Os juros de mora não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte. Assim sendo, havendo depósito do montante do crédito discutido, não tem razão de ser a exigência de juros de mora sobre o valor depositado, mormente em tempos atuais, em que o principal depositado fica imediatamente disponível para o Tesouro Nacional. Antes dessa inovação legislativa também não se justificava a incidência de juros sobre o valor depositado, pois uma vez julgada procedente a exigência do crédito depositado, a conversão do depósito em renda abrange o principal depositado e os juros sobre ele creditados pela instituição depositária.

Pelas razões expostas, indefiro a diligência solicitada e, no mérito,

Processo n.º : 16327.000616/99-13

Acórdão n.º : 101-93.363

dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre a parcela do crédito que se encontra depositada.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006



SANDRA MARIA FARONI

